

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 44

Brasília, 22 de novembro de 2022

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de Atos Normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça. A compatibilidade dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. É possível consultar o inteiro teor dos acórdãos nos links disponíveis nos dados do julgamento. Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministra Rosa Weber

## Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

## Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

Sidney Madruga

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello

## Secretário-Geral

Gabriel da Silveira Matos

## Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Ricardo Fioreze

## Diretor-Geral

Johaness Eck

## Atos Normativos

Ajuste na Resolução CNJ nº 468/2022 restabelece efeitos da Resolução 182 nos contratos de TI regidos pela Lei nº 8.666/1993 ..... 2

Regras para uso do e-NatJus nas decisões judiciais sobre saúde..... 2

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

Promoção de juízes. Não é irregular a oferta de unidades que segue a ordem das vagas e observa a sequência promoção por antiguidade, remoção e merecimento. Tema 964 do STF 3

### Pedido de Providências

Abertura de PAD. Postagens com opinião política no *Facebook* configuram infração disciplinar. Publicações em redes sociais devem observar o Provimento nº 71/2018 e a Resolução CNJ nº 305/2019 ..... 4

### Processo Administrativo Disciplinar

Atuação morosa e descumprimento de planos de trabalho da corregedoria local viola os deveres de eficiência e a razoável duração do processo. Aplicação da pena de censura ..... 5

### Procedimento de Controle Administrativo

É ilegal e imoral modificar interpretação e alterar a sistemática de competição entre os candidatos após a publicação do edital do concurso ..... 6

### Questão de Ordem

Cabe ao Plenário manter ou revogar o afastamento de magistrados que respondem PAD ..... 6

### Reclamação Disciplinar

Conceder indulto a réu durante plantão judicial sem ouvir o MP viola deveres funcionais e justifica abertura de PAD contra juiz ..... 7

### Recurso Administrativo

A presença do juiz na vara é indispensável. Revogação e ajustes nas Resoluções que regem o trabalho remoto durante a pandemia de Covid-19 ..... 8

A ausência de intimação e a mudança do rito no curso de processo configura ilegalidade e atrai o controle excepcional do CNJ em decisão de invalidez de cartório..... 9

Nas penalidades da Lei nº 8.935/1994 à notários, se aplica os prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como o seu §1º, que adota a teoria da *actio nata*..... 9

### **Ajuste na Resolução CNJ nº 468/2022 restabelece efeitos da Resolução 182 nos contratos de TI regidos pela Lei nº 8.666/1993**

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, alterou a Resolução CNJ nº 468/2022 e restabeleceu os efeitos da Resolução CNJ nº 182/2013, além de determinar a republicação daquela resolução.

O objetivo é corrigir erros materiais e retomar a vigência da Resolução CNJ nº 182/2013, revogada equivocadamente pela redação do art. 36 da Resolução CNJ nº 468/2022.

A Resolução CNJ nº 468/2022 regulamenta a contratação de bens e de serviços de tecnologia da informação e de comunicação pelo Poder Judiciário que utilize como parâmetro referencial a Lei nº 14.133/2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 468/2022 afasta sua incidência sobre processos ainda regulados pela Lei nº 8.666/1993.

Naturalmente, os efeitos da Resolução CNJ nº 182/2013 vão acabar quando a Lei nº 8.666/1993 for revogada.

Entretanto, o art. 36 da Resolução CNJ nº 468/2022 veiculou cláusula de revogação vinculada não ao término da vigência da lei mais antiga, mas ao início da vigência da mais moderna.

E, nos termos do art. 194 da Lei nº 14.133/2021, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a surtir efeitos, desde a publicação no Diário Oficial da União, em 1º de abril de 2021.

O que se pretendia, na verdade, era aplicar a Resolução CNJ nº 182/2013 às licitações e contratos regidos pela Lei nº 8.666/1993 e aplicar a Resolução CNJ nº 468/2022 às licitações e contratos da nova Lei nº 14.133/2021.

Agora, a repristinação dos efeitos da Resolução CNJ nº 182/2013 supera o limbo regulamentar quanto às contratações de STIC realizadas nos termos da Lei de Licitações de 1993.

Houve ainda alterações para corrigir erros materiais no texto da norma.

Com o novo Ato Normativo, o art. 36 da Resolução CNJ nº 468/2022 passa a prevê que a Resolução CNJ nº 182/2013 será revogada na mesma data que a Lei nº 8.666/93.

A Resolução CNJ nº 468/2022 será republicada em até 30 dias.

[ATO 0005551-19.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho](#), julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

### **Regras para uso do e-NatJus nas decisões judiciais sobre saúde**

O Conselho aprovou, por maioria, Ato Normativo que regulamenta o funcionamento e utilização do Sistema Nacional de Pareceres e Notas Técnicas (e-NatJus) no Poder Judiciário.

O elevado número de ações judiciais sobre direito à saúde exige do Poder Judiciário a análise de questões complexas, próprias da medicina.

Por isso, o CNJ criou o e-NatJus em novembro de 2017.

O Sistema abriga pareceres técnico-científicos e notas técnicas com fundamento na medicina baseada em evidências, elaborados por profissionais da área da saúde e da política pública de saúde.

A medicina baseada em evidências, como critério das decisões em saúde, é uma exigência da Lei nº 8.080/90 - Lei do SUS, artigo 19-Q, §§ 2º e 3º, e da Lei nº 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde, artigo 10-D, §3º e artigo 10, §3º, inciso I.

Isso permite a concretização adequada da Constituição Federal, especialmente dos artigos 196 a 200.

A proposta recebeu contribuições dos Comitês de Saúde dos Estados e do Distrito Federal, por meio de consulta oficial.

E se soma aos demais atos do Conselho voltados a conferir mais segurança à magistratura brasileira nos processos judiciais sobre saúde pública e suplementar - Resoluções CNJ nº 107/2010, 238/2016 e

388/2021.

A plataforma digital evita que a decisão do magistrado seja tomada apenas com base na narrativa apresentada pelo demandante na inicial.

Os magistrados poderão solicitar apoio técnico ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NatJus) do seu Estado ou ao NatJus nacional, em qualquer caso, inclusive em plantão judicial.

Questões sobre a concessão ou não, em sede de liminar, de fármaco, órtese, prótese ou qualquer outra tecnologia em saúde podem ser decididas com base em evidência científica.

A nota técnica deve ser solicitada em formulário disponibilizado no e-NatJus.

O Conselho disponibilizará manual de utilização do Sistema para orientar e sanar eventuais dúvidas.

As contradições encontradas em notas ou nos pareceres técnico-científicos devem ser encaminhadas ao Comitê Executivo Nacional do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) para revisão.

A medida é essencial para cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, no tocante à qualificação do Poder Judiciário.

[ATO 0006577-52.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Richard Pae Kim, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.](#)

## PLENÁRIO

### Medida Liminar

---

#### **Promoção de juízes. Não é irregular a oferta de unidades que segue a ordem das vagas e observa a sequência promoção por antiguidade, remoção e merecimento. Tema 964 do STF**

A movimentação na carreira é relevante para a vida funcional dos magistrados, mas o verdadeiro núcleo a ser preservado com tal movimentação é o exercício da jurisdição.

Os interesses pessoais de alcançar lotação mais favorável não podem se sobrepor às regras que norteiam a movimentação na carreira e à própria garantia de acesso à justiça.

O pedido liminar em questão foi formulado por magistrados titulares inconformados com o Edital de Promoção TJRJ nº 21/2022, o qual ofertou aos juízes substitutos cargos vagos que, supostamente, não teriam sido oferecidos anteriormente aos juízes de direito para remoção.

O Relator dos autos propôs a ratificação de decisão liminar que determinou a suspensão parcial do processo de remoção no Tribunal em relação à 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé; à 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa; à 3ª Vara Cível da Comarca de Itaboraí, à Comarca de Miguel Pereira e à 1ª Vara Cível de Vila Inhomirim.

As demandas propostas pelos juízes se referem ao preenchimento de vagas do primeiro grau de jurisdição, que foi recentemente reorganizado pela Lei Estadual nº 9.842/2022.

Com o novo diploma legal, as comarcas do Estado do Rio de Janeiro deixaram de ser divididas em entrâncias comum e especial e passaram a compor um mesmo universo, a entrância única.

Tal reestruturação também se direcionou à carreira da magistratura de 1º grau.

Como todos os magistrados ficaram posicionados em uma única entrância, passaram a receber a designação de juízes de direito (classe final - titulares de varas e dos cargos de juízes regionais) e juízes substitutos (classe inicial - sem titularidade).

Após a mudança e ofertadas as primeiras unidades à promoção, alguns juízes de direito decidiram questionar a disponibilização dessas vagas, ao argumento de suposta inobservância da ordem de provimento.

Apesar da possibilidade de se movimentarem de forma ampla em todo o Estado (entrância única), julgaram que as vagas constantes no edital teriam que lhes ser ofertadas primeiro, mediante remoção, e só depois oferecidas à promoção dos juízes substitutos que compõem o quadro.

Ocorre que as vagas ofertadas não são as únicas existentes no âmbito do Estado.

Além das 47 vagas disponibilizadas à promoção, há um universo de outras 60 unidades judiciárias que compõem a mesma lista, mas que serão oferecidas pelo critério remoção.

Ou seja, o Tribunal apenas separou editais de acordo com o grupo de magistrados a que se destinam.

Enquanto o Edital TJRJ nº 21/2022 oferta vagas de promoção, porque tem como público-alvo os juízes substitutos, o próximo edital a ser publicado disponibilizará apenas vagas de remoção direcionadas aos juízes de direito.

Todas essas unidades são integrantes de uma lista única e estão dispostas de acordo com a ordem cronológica e sucessiva de vacâncias, bem como alternadas à luz dos critérios de provimento.

Verifica-se que as próprias unidades objeto da medida liminar seguem essa sistematização.

A 1ª Vara Criminal da Comarca de Macaé e a 1ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa vagaram em um momento em que o critério era o de antiguidade e estão sendo oferecidas à promoção para que se possa cumprir o quanto estabelecido pelo STF no Tema 964.

Em recente julgado, o Supremo fixou a tese de que a promoção na magistratura por antiguidade precede a promoção mediante remoção - Tema 964.

Ademais, segundo o art. 81 da LOMAN, a remoção antecede a promoção por merecimento.

Igual acerto se constata na disponibilização da 3ª Vara Cível de Itaboraí, da Comarca de Miguel Pereira e da 1ª Vara Cível da Comarca de Vila Inhomirim. Por terem vagado em virtude de remoção, agora são ofertadas à promoção, a fim de se observar também a Resolução TJRJ/OE 26/2021 (art. 2º, §3º), norma que foi editada no uso da autonomia constitucional do Tribunal.

Sem fundamento jurídico para respaldar a tese de ilegalidade referente à ordem adotada pelo Tribunal, não há como amparar a concessão de tutela de urgência.

À vista desse cenário, o Plenário do CNJ, por maioria, não ratificou a liminar, mantendo-se hígido o Edital TJRJ nº 21/2022. Vencido o Conselheiro Giovanni Olsson (Relator), que ratificava a liminar. Votou a Presidente.

[PCA 0006703-05.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson; Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.](#)

[PCA 0006720-41.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson; Relator para o acórdão: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.](#)

## Pedido de Providências

### **Abertura de PAD. Postagens com opinião política no *Facebook* configuram infração disciplinar. Publicações em redes sociais devem observar o Provimento nº 71/2018 e a Resolução CNJ nº 305/2019**

É certo que o magistrado goza de direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição da República (art. 5º, IV), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 19) e pelo Pacto de San José da Costa Rica (artigo 13). Entretanto, a liberdade de expressão não é absoluta.

O ordenamento jurídico pode impor restrições à liberdade de expressão dos servidores públicos, desde que compatíveis com o princípio democrático e proporcionais às funções por eles exercidas.

Está no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que o direito à liberdade de expressão implica deveres e responsabilidades especiais e pode estar sujeito a certas restrições.

Aos juízes é entregue a tarefa de aplicar o direito a partir de uma posição imparcial.

No Brasil, os magistrados organizam e arbitram as eleições, por isso, a CF/88 restringe o direito à liberdade de manifestação política. O art. 95, parágrafo único, III, veda aos juízes atividade político-partidária.

A LOMAN vai além, em seu art. 35, VIII, impõe dever de conduta irrepreensível na vida privada e limita a liberdade de crítica a órgãos do Poder Judiciário.

O Código de Ética da Magistratura Nacional estabelece os princípios do comportamento judicial. Entre eles, imparcialidade, transparência, prudência, sigilo profissional, honra e decoro.

O magistrado deve observar esses princípios em suas manifestações públicas e evitar todo o tipo de

comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito - art. 8º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Deve ainda atentar para o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como a Resolução CNJ nº 305/2019, no uso do e-mail institucional e das redes sociais.

Entre preservar a imagem do magistrado como agente político e manifestar seu pensamento como pessoa física, deve prevalecer a cautela, a prudência, a discrição e a economia verbal.

Mesmo em redes sociais privadas, o juiz deve se abster de manifestações políticas ou partidárias porque a palavra do magistrado tem maior alcance na formação de opinião.

Ao publicar diversas mensagens no *Facebook* e no *Instagram*, sem observar o regramento a que é submetido, o juiz viola seu dever funcional e se amolda ao artigo 95, parágrafo único, III, da CF/88, ao art. 35, VIII, 36, III, da LC nº 35/1979 (LOMAN), aos arts. 1º, 2º, 4º, 7º, 12, II, 13, 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura, ao art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º e aos arts. 3º e 4º do Provimento nº 71 da Corregedoria Nacional de Justiça, bem como aos arts. 3º, II, “b” e “e”, 4º, I e II, da Resolução CNJ nº 305/2019.

Com base nesses argumentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, abriu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar suposta falta disciplinar de desembargador do trabalho por diversas publicações com conteúdo político em suas redes sociais.

Como os fatos não são recentes, não houve afastamento das funções. De plano, aprovou-se a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PP 0000630-17.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

## Processo Administrativo Disciplinar

### **Atuação morosa e descumprimento de planos de trabalho da corregedoria local viola os deveres de eficiência e a razoável duração do processo. Aplicação da pena de censura**

São deveres do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar e determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais (art. 35, II e III, da LOMAN).

O magistrado que atua de forma negligente e sem o devido compromisso no desempenho dos seus deveres funcionais afronta o disposto no art. 35, II e III, da LOMAN.

A morosidade na prestação jurisdicional, o elevado acervo de processos pendentes de julgamento e o reiterado descumprimento dos planos de trabalho instituídos pela Corregedoria viola os deveres de eficiência e celeridade e atenta contra a garantia da razoável duração do processo.

O art. 4º da Resolução CNJ nº 135/2011 dispõe que o magistrado negligente está sujeito à pena de advertência. Na reiteração, a pena será de censura, caso a infração não justifique punição mais grave.

Na mesma linha são os arts. 43 e 44 da LOMAN. A pena de advertência aplica-se reservadamente, por escrito, no caso de negligência no cumprimento dos deveres do cargo e a pena de censura também reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Em que pese a previsão de aposentadoria compulsória do art. 7º da Resolução CNJ 135/2011 quando o juiz é manifestamente negligente no cumprimento de seus deveres, a pena de censura se mostra adequada se os atrasos foram sanados e não há nos autos elementos que indiquem incompatibilidade com o exercício da magistratura.

Com base nesse entendimento, o Conselho, por unanimidade, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura ao magistrado por atuação negligente, na forma dos arts. 42, II e 44 da LOMAN; e dos arts. 3º, II e 4º, parte final, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0005861-93.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Pereira Martins, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

## Procedimento de Controle Administrativo

---

### **É ilegal e imoral modificar interpretação e alterar a sistemática de competição entre os candidatos após a publicação do edital do concurso**

O edital é a lei do concurso e vincula a Administração Pública e os candidatos interessados. Para preservar a segurança jurídica, a confiança legítima, a moralidade e a impessoalidade, não pode ocorrer modificações posteriores.

A aceitação das premissas do certame, no ato da inscrição do candidato, não permite que a mesma Administração modifique os critérios previamente estabelecidos para a correção das provas nem se aproveite de qualquer expediente de interpretação para fugir das regras editalícias.

Se o edital previa que seriam corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas em 10 vezes o número de cargos vagos existentes na data da sua publicação, é ilegal a listagem que considera aptos para a correção das provas discursivas apenas os candidatos aprovados em 10 vezes o número de cargos oferecidos em edital, e não o número de cargos vagos existentes na data da publicação.

Logo, ao definir expressamente que o parâmetro para se considerar o candidato apto para a correção da prova discursiva seriam os cargos vagos, não pode o tribunal realinhar a interpretação para considerar apenas os cargos ofertados no edital, sob a justificativa de que assim previu uma das versões do projeto básico do certame.

Nessas condições, a alteração da sistemática da competição entre os candidatos infringe disposição editalícia, bem como configura ilegalidade e imoralidade.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do Conselho Nacional de Justiça orienta-se no sentido da impossibilidade de substituir a banca examinadora de concurso público na análise do conteúdo das avaliações.

Contudo, fixa a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando se verifica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame.

Com o exposto, por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou procedente o pedido para determinar ao tribunal em questão que prossiga na realização do concurso público com observância ao teor do edital que considera aprovados os candidatos classificados em posição 10 vezes o número de cargos vagos na data da publicação do edital.

PCA 0005018-60.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

## Questão de Ordem

---

### **Cabe ao Plenário manter ou revogar o afastamento de magistrados que respondem PAD**

É na abertura do PAD o momento adequado para se deliberar, por maioria absoluta, sobre o afastamento, ou não, do magistrado até a decisão final ou por prazo determinado.

A regra está prevista no art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Ou seja, a normativa confere ao colegiado, com rigidez de quórum, a atribuição para decidir a respeito do afastamento das funções de magistrado em PAD.

Considerando que o prazo inicial de tramitação do PAD é de 140 dias, a cada prorrogação deve o tema ser novamente discutido no Plenário.

A deliberação singular, *ad referendum* do Plenário, já foi a praxe no CNJ. Mas, a partir de entendimento do STF que considerou ilegal manter o afastamento de magistrada por decisão monocrática do relator, novo procedimento passou a vigor no Conselho.

A deliberação acerca da manutenção do afastamento ou retorno às funções de magistrados em PAD, deve ser submetida diretamente aos demais conselheiros. A colegialidade é a regra.

Ademais, mesmo que os fatos estejam sob apuração há anos, não impede a manutenção do afastamento cautelar das funções, desde que a necessidade seja comprovada na atualidade.

Igualmente, não se pode concluir que a sanção administrativa será menor em decorrência do arquivamento do procedimento criminal, extinto por insuficiência de prova.

Deve-se considerar a independência das instâncias administrativa e criminal, bem como os distintos bens jurídicos tutelados.

Com os esclarecimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, prorrogou por mais 140 dias o prazo para finalizar o PAD em desfavor de magistrado.

Por maioria, não referendou a decisão monocrática do Relator dos autos que suspendeu a eficácia da decisão do Plenário de afastar o juiz.

Com isso, a decisão colegiada voltou a vigorar e o magistrado ficará afastado das funções, até o julgamento do Processo.

Foram vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator), Mauro Pereira Martins, Sidney Madruga, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luis Felipe Salomão, que ratificavam a liminar.

[PAD 0002232-77.2021.2.00.0000](#), Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello; Relatora para o acórdão: Conselheira Salise Sanchotene, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

## Reclamação Disciplinar

### **Conceder indulto a réu durante plantão judicial sem ouvir o MP viola deveres funcionais e justifica abertura de PAD contra juiz**

Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício, bem como agir com cautela, atento às consequências que suas decisões podem provocar são deveres impostos ao cargo de magistrado.

O julgador deve considerar as consequências sociais e econômicas da opção a ser escolhida.

É dever do magistrado promover a adequada cognição do processo que está decidindo, sopesando as alegações de todas as partes, a fim de promover uma análise racional antes de se decidir.

A leitura da minuta decisória é condição mínima e anterior à assinatura do ato.

Ao conceder indulto, durante plantão judiciário de final de ano, a réu condenado por crimes graves, sem a prévia oitiva do Ministério Público, o juiz viola regras de competência (plantão e juiz natural), bem como o artigo 112, § 2º, da Lei de Execução Penal e ainda afronta os deveres do art. 35, inciso I, da LC nº 35/1979 (LOMAN).

A assinatura de decisão sem consciência de seu teor afronta os atributos da prudência e cautela insertos nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Os fatos transbordam o contorno jurisdicional e justificam a necessidade de aprofundar as apurações.

A jurisprudência do CNJ é no sentido de que a RD é instrumento preparatório, limitado à verificação de indícios de irregularidades. Existindo os indícios, estes são apreciados em Processo Administrativo Disciplinar.

Demonstrados nos autos elementos probatórios que indicam violação dos deveres funcionais, o Plenário decidiu, por unanimidade, pela abertura de PAD, aprovando de plano a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Embora grave, a situação foi considerada episódica, assim o juiz não foi afastado das funções.

[RD 0006353-85.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

### **A presença do juiz na vara é indispensável. Revogação e ajustes nas Resoluções que regiam o trabalho remoto durante a pandemia de Covid-19**

Durante a pandemia do coronavírus, o CNJ editou diversos atos normativos para preservar a saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral, bem como garantir a continuidade das atividades jurisdicionais.

Com o fim da emergência sanitária, surge a necessidade de revogar e ajustar alguns desses normativos, que permanecem hígidos, ensejando inúmeras interpretações.

Ademais, com grande parte da população brasileira vacinada e a disseminação do coronavírus controlada, não subsistem razões para que os magistrados não retornem normalmente às suas funções.

Em razão da necessidade do retorno dos servidores à atividade presencial para dar suporte aos magistrados, há de ser feita alteração pontual na Resolução CNJ nº 227/2016. A alteração limita em 30% o número máximo de servidores em regime de teletrabalho nas varas, gabinetes ou unidades administrativas.

A Resolução CNJ nº 343/2020 passa a incluir magistradas e servidoras gestantes e lactantes no rol de beneficiárias das condições especiais de trabalho. Embora não se trate de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, são consideradas pessoas com mobilidade reduzida.

Já a Resolução CNJ nº 465/2022, que traz as regras para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal. E não desobriga o magistrado de estar presente fisicamente na unidade jurisdicional.

Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade.

As audiências virtuais podem ser realizadas a pedido da parte. Todavia, o juiz deve estar na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo que algum ato deva ser realizado virtualmente.

No caso de trabalho remoto, é facultado ao magistrado, realizar atividades em outro ambiente, inclusive audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.

Fica à autonomia dos tribunais regulamentar as situações particulares em que os juízes podem residir fora da comarca, nos termos e condições descritas na Resolução CNJ nº 37/2007, e também a permanência de servidores e magistrados em trabalho remoto.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento a recurso administrativo interposto contra decisão sobre o retorno ao trabalho presencial na magistratura trabalhista. Decidiu, ainda, revogar as Resoluções CNJ nº 313, 314, 318, 322, 329, 330 todas de 2020.

Apenas quanto à Resolução CNJ nº 357/2020, decidiu que caberá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) analisar as situações em que as audiências de custódia possam ser realizadas por meio virtual.

Já as Resoluções CNJ nº 227/2016; 343, 345, 354/2020; e 465/2022 receberam alterações pontuais, por decisão da maioria. Nesse ponto, foram vencidos, parcialmente, os Conselheiros Richard Pae Kim, Sidney Madruga e João Paulo Schoucair, que votavam pela não alteração do art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016, e, supletivamente, votavam pela alteração do percentual para até 50%.

Os presidentes e corregedores dos tribunais têm 60 dias para promover adequações, com acompanhamento da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de grupo de trabalho.

[PCA 0002260-11.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Vieira de Mello Filho](#), julgado na [359ª Sessão Ordinária](#), em 8 de novembro de 2022.



## **A ausência de intimação e a mudança do rito no curso de processo configura ilegalidade e atrai o controle excepcional do CNJ em decisão de invalidez de cartório**

A ausência de intimação do delegatário para ciência da decisão que declarou sua invalidez permanente viola o devido processo legal.

A comunicação do ato é medida processual indispensável, pois impõe ônus e restrição ao exercício de direito. A previsão é do art. 28 da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A ausência de intimação também viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República de 1988.

Na verdade, a verificação de invalidez ostenta natureza individual, mas havendo flagrante ilegalidade, compete ao CNJ, conhecer da matéria para controlar o ato administrativo - art. 103-B, §4º, inc. II, da CF/88.

Outra falha processual que transcende a esfera subjetiva da parte é a modificação de regras incidentes no curso do processo.

Não é razoável que um procedimento seja instaurado como PAD, conduzido pela Administração sob um determinado rito e, ao final, já em sede recursal, essa mesma Administração retifica a autuação do feito, acarretando prejuízos ao delegatário.

O rito inicial do processo criou no cartório a expectativa de que seria possível apresentar recurso.

Se o tribunal extingue a delegação e não conhece do apelo por ele mesmo ter modificado as regras durante o rito processual, fere as prerrogativas processuais, o que resulta em prejuízo à parte.

Diante de ilegalidade manifesta é pacífica a jurisprudência do CNJ sobre a possibilidade de atuação.

Com base no exposto, o Colegiado, por maioria, deu provimento ao recurso para restabelecer a segurança jurídica do procedimento administrativo e assegurar ao delegatário o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Vencido, parcialmente, o Conselheiro Mário Goulart Maia, que considerava o pedido de natureza individual, sem repercussão geral.

[PCA 0008822-70.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.](#)

## **Nas penalidades da Lei nº 8.935/1994 à notários, se aplica os prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990, bem como o seu §1º, que adota a teoria da *actio nata***

A Lei nº 8.935/1994 fixa os deveres e as penalidades a que estão sujeitos os notários e registradores - arts. 30, 31 e 32. No entanto, não dispõe sobre prazos prescricionais.

Se as penalidades estão em lei federal, deve o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial ser preenchido por lei de igual origem.

Assim, nas sanções disciplinares a delegatários, deve-se aplicar, por analogia, os prazos prescricionais da Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

Ou seja, vale a regra do art. 142, §1º, da Lei nº 8.112/1990 que adota a teoria ou princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

No caso em questão, houve equívoco do tribunal na interpretação literal de dispositivo do estatuto dos funcionários públicos estaduais que estabelece como início da prescrição a data dos fatos.

Essa interpretação é incompatível com o instituto da prescrição em Direito Administrativo, pois ignora a necessidade de constatar a inércia da autoridade competente para a fluência da prescrição.

Não só no regime jurídico administrativo, mas também no civil e comercial, para que se configure a prescrição deve haver a violação de um direito ou dever, a ciência da violação a caracterizar inércia, o decurso do prazo previsto em lei e a ausência de causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva do prazo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que o termo inicial da prescrição é

aquele em que se pode efetivamente caracterizar inércia.

A intervenção do CNJ em processo disciplinar instaurado contra delegatário de serventia extrajudicial é excepcional. Está circunscrita ao controle de legalidade dos atos praticados pelos tribunais.

Dessa forma, o Conselho vela pelo cumprimento do disposto no art. 37 da Constituição Federal e afasta evidente teratologia, mas não revisa ou anula decisão administrativa da origem.

Com base no exposto, o Colegiado, por maioria, negou provimento aos recursos administrativos e fixou a seguinte tese: se aplica, por analogia, a previsão de prazos prescricionais do art. 142 da Lei nº 8.112/1990 para as sanções disciplinares destinadas a notários e registradores previstas na Lei nº 8.935/1994, bem como a regra do seu §1º, que adota a teoria ou princípio da *actio nata*, segundo o qual o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente.

Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Mário Goulart Maia, que davam provimento ao recurso para reconhecer a interpretação do tribunal local quanto ao início do prazo prescricional. Declarou impedimento o Conselheiro Mauro Pereira Martins.

PP 0005442-39.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

PP 0005865-96.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

PP 0007009-08.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

PP 0008105-58.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 359ª Sessão Ordinária, em 8 de novembro de 2022.

### **Conselho Nacional de Justiça**

#### **Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

#### **Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

#### **Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

#### **Apoio Técnico**

Fabiana Alves Calazans

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: [www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)